

941

**Secretaria Municipal de Governo
Seção de Licitações**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9624/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2023

EDITAL Nº 73/2023

ANÁLISE DE RECURSO

1. Em análise ao recurso apresentado pela licitante **PORT FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL**, inabilitada do certame em razão de não ter comprovado o quantitativo de postos exigido no edital para demonstração da qualificação técnica, qual seja, de 47 (quarenta e sete) postos.

Em suas razões recursais, em síntese, a empresa alega que deveria ter sido aberto prazo para a mesma apresentar documentos que comprovassem a execução dos serviços descritos no atestado fornecido pela Prefeitura de São Joaquim da Barra.

Em contrarrazões, a licitante **PROGRIDA** pugna pela manutenção da decisão desta pregoeira, uma vez que era obrigação da licitante apresentar um atestado contendo todas as informações exigidas no edital.

Entendo não ser o caso de reconsideração da decisão de inabilitação.

Isto porque a empresa tinha a obrigação de apresentar atestados que comprovassem a exigência contida no item 7.1.4.1 do edital.



942

Secretaria Municipal de Governo
Seção de Licitações

Referida cláusula é clara no sentido de que os atestados apresentados devem conter "***necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços***".

O atestado mencionado pela recorrente, fornecido pela Prefeitura de São Joaquim da Barra, não continha **nenhuma referência ao quantitativo já contratado**. Somados os itens relacionados nos demais atestados, no entanto, a licitante não cumpria a quantidade mínima de postos exigida no edital.

Como forma de esclarecer o quantitativo já contratado pela Prefeitura de São Joaquim da Barra, esta Pregoeira diligenciou junto ao site daquele órgão, para ter acesso ao edital da licitação e respectivo contrato, o que foi obtido com êxito.

Verificados os documentos, no entanto, constatou-se que a licitação em questão objetivava o registro de preços de serviços similares ao da presente licitação, e que o contrato continha cláusula expressa de que a Prefeitura de São Joaquim da Barra poderia adquirir quantidades inferiores aos totais licitados. Somou-se a isso, ainda, o fato de tratar-se de um contrato firmado apenas em janeiro deste ano e cuja unidade de referência é horas, e não postos, como o utilizado no edital 73/2023.

Ou seja, não foi possível inferir qual o real quantitativo fornecido pela licitante no âmbito do contrato em questão.



943

Secretaria Municipal de Governo Seção de Licitações

Esta Pregoeira, no entanto, não viu necessidade de abrir prazo para manifestação da empresa, uma vez que para comprovar sua capacidade técnica nos termos e quantidades exigidas pelo edital licitatório, a participante teria obrigatoriamente de apresentar documento novo (atestado com objeto mais claro, notas fiscais, declarações adicionais do órgãos contratante, ou outro), o que não poderia ser autorizado uma vez que a etapa de cadastramento de propostas e documentos de habilitação já havia sido encerrada.

Assim, uma vez que era obrigação do licitante apresentar atestado claro e objetivo, apto a comprovar sua capacidade técnica, ou ainda que não fosse, que tais requisitos pudessem ser auferidos a partir de simples diligência – o que também não ocorreu – entendeu-se, por sua inabilitação. OK

Registra-se, ainda, que as notas fiscais apresentadas em anexo ao recurso, apesar de se referirem ao atestado em questão, também apresentam contratações na unidade de “horas”, sem qualquer esclarecimento acerca da quantidade de POSTOS a que essas horas se referem. Ou seja, nem em sede recursal a participante conseguiu comprovar a quantidade de POSTOS exigida no edital. OK

Registra-se, por fim, que o recurso foi protocolado pela participante no dia 12.07.2023, às 20h23min29s, sendo que o prazo limite de protocolo neste pregão eletrônico era até as 17 horas do dia 12 de julho. OK

2. Passo agora a análise do recurso apresentado pela licitante **WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA**, que questiona a classificação da empresa PROGRIDA, questionando, em síntese, 3 pontos da planilha de composição de preço apresentada pela



944

Secretaria Municipal de Governo
Seção de Licitações

mesma: valor do intervalo intrajornada dos postos do item 01, custo do vale-transporte dos postos do item 02, e valor de salário-mínimo apontado para os postos do item 03. Alega, ao final, que os supostos erros apontados na planilha da empresa tornariam sua proposta inexecutável.

Em contrarrazões, a licitante PROGRIDA pugna pela manutenção da decisão desta pregoeira, afirmando que:

- a) O valor utilizado para o intervalo intrajornada dos postos do item 01, correspondente ao de posto de controlador de acesso - 24h diurno, calculou 02 (dois) intervalos mínimos de 30 minutos, sendo um no período diurno e outro no noturno, e apresentou os cálculos dos mesmos. Afirmando, por fim, que a concessão de intervalo de 30 minutos é autorizada pela convenção coletiva de trabalho.
- b) O vale-transporte é um benefício de natureza variável, não havendo como afirmar que todos os colaboradores da empresa solicitarão o mesmo. Afirmando, ainda, que apresentará mensalmente os comprovantes de pagamento de todos os vales-transportes pagos aos funcionários que precisarem.
- c) Informa que a lei estadual mencionada pela recorrente não se aplica ao emprego de recepcionista, devendo ser considerado o piso salarial da convenção coletiva de trabalho da categoria.

Entendo não ser o caso de reconsideração da decisão de
classificação.

✍



945

Secretaria Municipal de Governo
Seção de Licitações

Isto porque, com relação aos valores contabilizados de intervalo intrajornada dos postos de 24h, bem como do vale-transporte, foram previamente conferidos por esta Pregoeira e considerados suficientes e adequados ao pagamento dos funcionários.

De fato, o intervalo intrajornada dos postos de 24h foi calculado sob o parâmetro de 2 intervalos de 30 minutos, o que não encontra vedação na convenção coletiva, e o vale-transporte estimado de acordo com a experiência prévia da empresa, uma vez que não há como saber se todos os funcionários solicitarão esse benefício.

Por fim, verifica-se que a Lei Estadual nº 17.692, de 25 de maio de 2023, não modificou o piso salarial do emprego de Recepcionista (item 03), tendo sido corretamente utilizado como parâmetro o piso previsto na convenção coletiva de trabalho.

Desta forma, não se vislumbra qualquer correção ou esclarecimento a ser feito com relação a planilha de composição dos preços da licitante PROGRIDA.

3. Passo, por fim, a análise do recurso interposto pela empresa **MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS**, inabilitada do certame em razão de ter participado na condição de microempresa, apresentando a respectiva declaração exigida pelo edital licitatório, e, no entanto, ter sido verificado que a mesma não reúne as condições para ser enquadrada em tal tipo societário, uma vez que seu balanço patrimonial do exercício de 2022 registrou um faturamento total de R\$ 5.771.382,00 (cinco milhões setecentos em setenta e um mil trezentos e oitenta e dois reais)



946

Secretaria Municipal de Governo
Seção de Licitações

Em suas razões recursais, em síntese, a empresa alega irregularidade na decisão desta Pregoeira, uma vez que, embora tenha participado na condição de ME, não usufruiu dos benefícios previstos na LC 123/06, e apresentou todos os documentos exigidos pelo edital.

Em contrarrazões, a licitante PROGRIDA pugna pela manutenção da decisão desta pregoeira, uma vez a empresa, de fato, não reunia os requisitos que era obrigação da licitante apresentar um atestado contendo todas as informações exigidas no edital.

Entendo não ser o caso de reconsideração da decisão de inabilitação.

De início, importante consignar que a decisão desta pregoeira em inabilitar a empresa ocorreu somente após um vasto estudo da situação configurada, consulta aos departamentos internos da municipalidade, e pesquisas de casos similares, uma vez que nunca foi registrado caso análogo ao presente na Prefeitura de Itatiba.

De fato, a licitação não era exclusiva de ME/EPP, e poderiam participar empresas dos mais diversos tipos societários. Foi garantida, no entanto, a possibilidade de participação de empresas que fizessem *jus* e desejassem usufruir dos benefícios previstos na LC 123/06, o que seria realizado através da apresentação da declaração conforme modelo contido no anexo VII do edital, além do registro de seu enquadramento como ME ou EPP diretamente no sistema BBMnet.

Essa opção foi, inclusive, utilizada por mais de uma licitante, e não somente da recorrente.



Secretaria Municipal de Governo
Seção de Licitações

Paralelamente a isso, foi exigida a apresentação de balanço patrimonial por todas as participantes, de modo a verificar-se o atendimento dos itens 7.1.3.1, alíneas a, b e c do edital licitatório.

Ocorre que, ao analisar o balanço da empresa MOVA no exercício de 2022, verificou-se um faturamento anual de R\$ 5.771.382,00, valor este muito superior ao limite anual de R\$ 360.000,00 estipulado para as microempresas pela LC 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e (...)

Tal fato causou muita estranheza, e ensejou a abertura de prazo para a licitante apresentar esclarecimentos, de modo a compreender se a mesma se encontrava enquadrada como ME, conforme informado e expressamente declarado, ou se haveria ocorrido algum equívoco por parte da mesma.

A empresa, no entanto, não esclareceu referida situação.



Secretaria Municipal de Governo Seção de Licitações

Assim, primando pela lisura do procedimento licitatório, e com fundamento dos princípios da isonomia, boa-fé e transparência, esta Pregoeira entendeu que não seria razoável habilitar uma empresa cuja condição de participação não se demonstrava clara e regular, especialmente tendo em vista a possibilidade de contratação futura pelo Poder Público para um contrato de grande vulto, o que exigiria, no mínimo, lisura da mesma durante a licitação.

Assim, a mesma foi inabilitada do certame.

Apresentado o recurso, verifica-se que a participante novamente não conseguiu comprovar qual seu real enquadramento societário, se microempresa, empresa de pequeno porte ou outra, tampouco admitiu que participou do certame informando um enquadramento diferente da realidade, limitando-se a afirmar e repetir que não auferiu nenhum benefício por esta condição, uma vez que não utilizou dos direitos previstos na LC 123/06.

Tal postura denota, ao menos a princípio, que de fato a empresa não preenche os requisitos legais para permanecer enquadrada como ME. Isto porque, se fosse este o caso, bastaria explicar e comprovar, tecnicamente, que possui tal enquadramento, para que a decisão de inabilitação fosse inevitavelmente reformada, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, a alegação de inexistência de prejuízo não merece amparo, tendo em vista que, apesar de não ter havido prejuízo aferido economicamente, houve indubitável desrespeito aos princípios da isonomia e da moralidade, além de prejuízo à celeridade e ao caráter competitivo do certame, que se encontra interrompido em sua tramitação pela segunda vez pelo mesmo motivo.



Secretaria Municipal de Governo Seção de Licitações

E não há como relevar a irregularidade identificada apenas pelo fato de a mesma não ter usufruído dos benefícios conferidos exclusivamente às ME/EPP, uma vez que a mesma não somente se classificou como ME no sistema eletrônico, mas também apresentou, voluntariamente, declaração confirmando tal enquadramento. É correto concluir que, em caso, por exemplo, de empate, o sistema eletrônico automaticamente lhe daria condição mais benéfica nessa etapa, sendo que a mesma não reúne as condições de empresa que precise de tal tratamento diferenciado.

As regras definidas pela LC 123/06, especificadamente no que tange às licitações públicas, visam dar mais espaço às pequenas empresas no disputado mercado das compras governamentais. Ocorre que, uma empresa que apresenta um faturamento anual de R\$ 5.771.382,00, não é e nem pode ser considerada como uma pequena empresa, não sendo justo permitir que a mesma tenha a possibilidade de usufruir de tais benesses.

A recorrente tinha ciência das regras editalícias e, ao participar do certame com enquadramento diferente de sua atual situação, assumiu o risco de sofrer as consequências de seu ato. E mais, agiu em completa má-fé ao declarar-se em uma condição que não se sustenta, ainda que tenha se omitido na obrigação de realizar o desenquadramento na Junta Comercial competente.

Não há que se falar, ainda, em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que sua inabilitação teve por objetivo coibir práticas lesivas à higidez dos procedimentos licitatórios e resguardar o interesse público.



93

Secretaria Municipal de Governo Seção de Licitações

Ressaltamos, por fim, que a participante C.J.M SOLUCOES LTDA foi inabilitada pelo mesmo motivo.

O entendimento adotado por esta Pregoeira é o mesmo daquele sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de outros Tribunais de outros estados, no Superior Tribunal de Justiça, além do Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudências que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Aplicação à licitante da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos – Pretensão de que seja declarada a nulidade da decisão punitiva ou reduzido o prazo da punição – Ausência de nulidade ou de ilegalidade no procedimento licitatório e na decisão que resultou na aplicação da pena – Licitante que tinha ciência de que não mais se enquadrava na categoria de empresa de pequeno porte (EPP) e, mesmo assim, participou do certame com o enquadramento indevido, com o objetivo de exercer direito de preferência – Tanto não bastasse, embora inabilitada desde 09.10.2015, ante a irregularidade no enquadramento, em 19.11.2015 a empresa participou de outro pregão, com o mesmo enquadramento, vindo a registrar a regularização de sua situação somente em 30.12.2015 – Segundo certame de que não participou na fase de decisão, limitando-se ao acompanhamento – SANÇÃO aplicada no prazo máximo previsto no artigo 7º da Lei 10.520/2002 – Ajustamento à natureza e a relativa gravidade da conduta da licitante, que não causou dano à administração e ao erário, sem embargo, igualmente, de não ter sido posto em dúvida ostentar a licitante condições técnicas para prestar o serviço para o qual pretendeu se habilitar – Possibilidade de ajustamento da sanção com atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observados e levados em conta os dados objetivos que lhe são supedâneo – Ajustamento, com redução da pena a dois anos de inabilitação para licitar e contratar com a administração – Segurança concedida para esse fim. Segurança concedida em parte. (TJ-SP - MS: 21969517420168260000 SP 2196951-



951

Secretaria Municipal de Governo Seção de Licitações

74.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 29/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. 4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL. SUPOSTOS CONLUÍO ENTRE LICITANTES E INADEQUAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIRMADOS.



952

Secretaria Municipal de Governo Seção de Licitações

IMPROPRIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE EQUIPAMENTO INICIALMENTE PROPOSTO PELA VENCEDORA. CIÊNCIA. FALSA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA. OITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE LANCE DE DESEMPATE. FRAUDE CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TCU - RP: 14882022, Relator: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 29/06/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS. ART. 7º DA LEI 10.520/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante contra ato do Prefeito Municipal de São Paulo, que aplicou as penalidades de multa e de impossibilidade de contratação com os órgãos municipais, pelo prazo de 01 (um) ano, por violação às regras do procedimento licitatório, notadamente a utilização de documento falso. O Tribunal de origem denegou a segurança, assegurou que restou efetivamente comprovada a falsidade do documento apresentado pela licitante, concluindo, assim, que "tanto a conduta da impetrante quanto as penalidades aplicadas estavam previstas em lei e no edital de licitação, pelo que improcedem os argumentos de atipicidade". Quanto à penalidade aplicada, destacou que "não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, na medida em que se limitou à fixação de 20% sobre o valor de apenas um mês de fornecimento - e não do valor total da proposta -, e objetivou sancionar conduta de elevada gravidade". III. Em caso análogo, esta Corte concluiu que, "ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que



953

Secretaria Municipal de Governo Seção de Licitações

ferre o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa" (STJ, RMS 54.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017). IV. De fato, a recorrente não comprovou a ofensa a direito líquido e certo, inexistindo qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, o qual fora praticado no estrito cumprimento da lei, em acordo com o disposto no art. 7.º da Lei 10.520/2002 e nas disposições editalícias. V. Acerca da alegada desproporcionalidade da pena aplicada, registre-se não prosperar o inconformismo, porquanto, embora o edital preveja a possibilidade de aplicação de multa de 20% sobre o valor total da proposta, a penalidade foi cominada em 20% sobre o valor de um mês de fornecimento, em estrita observância à gravidade da conduta e atendendo aos limites estabelecidos no edital, que se mostra razoável diante do contexto probatório dos autos. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 45315 SP 2014/0073487-9, Data de Julgamento: 25/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO ME e EPP - BENEFÍCIOS DA LEI 123/2006 - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO FALSO - FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, determina que independente da parte ter obtido vantagem ou não com a apresentação de documento, que não constitui a realidade da empresa, caracteriza-se fraude à licitação. 2. Fere o princípio da vinculação ao edital, quando o licitante declara condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, quando o edital determina que somente deve ser assinalada referida condição, caso enquadre a parte naquela situação, o que não se verifica in casu. 3. Por bem, o provimento parcial do recurso. (TJ-MG - AI: 16474315820228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)



954

Secretaria Municipal de Governo Seção de Licitações

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR. DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendesse os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas. 3. A ausência de arrimo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou a inabilitação da recorrente. 4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700294-14.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. (TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8.01.0001, Relator: Desª. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017)

Por fim, registra-se, respectivamente, as disposições da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 14.133/21:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios



955

Secretaria Municipal de Governo Seção de Licitações

e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;"

Desta forma, opina-se pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa **MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS**, bem como pela abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade e comunicação aos órgãos de fiscalização competentes.

Diante do exposto remeta-se à Secretaria de Negócios Jurídicos para análise e manifestação e após ao Exmo. Senhor Prefeito para decisão.

Itatiba, 18 de julho de 2023.


Adriana Stocco

Pregoeira

